

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.293, DE 2002

(PLS nº 249/00)

(Apensados: PLs nºs 7.294/02 (PLS 161/01), 4.788/98, 4.878/98, 1.584/99, 2.522/00, 3.692/00, 274/99, 3.869/00, 4.404/01, 5.304/01, 5.748/01, 7.319/02, 7.440/02 e 7.488/02)

Altera os arts. 33 e 90 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para aperfeiçoar as formas de controle sobre a produção e divulgação de pesquisas eleitorais.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO

I - RELATÓRIO

Vem a esta Casa, para a revisão constitucional (CF, art. 65), o projeto de lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, onde teve a autoria do ilustre Senador JOSÉ EDUARDO DUTRA.

Trata a proposição de pesquisas eleitorais e de sua divulgação, fixando multa em reais quando a divulgação ocorrer sem o prévio registro das informações exigidas pelo art. 33 da Lei nº 9.504, de 1997, para “as entidades responsáveis pela execução da pesquisa e pela divulgação de seus resultados” (§ 3º do art. 33). Altera, ainda, o § 4º do mesmo artigo para estabelecer, em reais, o valor da multa para o crime de divulgação de pesquisa fraudulenta, estipulando, em relação ao seu cometimento, além das sanções

penais de multa e detenção, a sanção administrativa da cassação de registro de funcionamento da empresa.

Para efeito da tipificação do crime acima mencionado, considera como fraudulentas” as pesquisas que se enquadrem nas seguintes situações:

I - discrepância entre as condições de realização do trabalho de pesquisa e as informações registradas pelas entidades e empresas responsáveis;

II - discrepância entre os resultados obtidos e aqueles divulgados;

III - discrepância entre os resultados das pesquisas realizadas após o encerramento do prazo da propaganda eleitoral no rádio e televisão e o resultado das eleições, quando superiores às margens de erro adotadas.” (Redação proposta para o § 5º a ser acrescido do art. 33 da Lei nº 9.504/97).

Acrescenta, ainda, o projeto § 1º ao art. 90 da Lei nº 9.504/97, dispondo que, nos casos de crime previsto no § 4º do art. 33 (divulgação de pesquisa fraudulenta), os prazos deverão ser reduzidos à metade. Tais prazos são os estipulados para a manifestação da Justiça Eleitoral.

Tramitam em conjunto com a proposição em epígrafe os seguintes projetos de lei:

a) PL nº 7.294, de 2002, do SENADO FEDERAL, onde teve a iniciativa do Senador LUCIO ALCÂNTARA, que “acrescenta §§ aos arts. 33 e 34 da Lei nº 9.504, de 30 de novembro de 1997, que estabelece normas para as eleições e dá outras providências”;

b) PL Nº 4.788, de 1998, de autoria do Deputado VIC PIREZ FRANCO, que “acrescenta parágrafo ao art. 33 da Lei nº 9.504, de 1997, para alargar o conceito de pesquisa eleitoral fraudulenta, que constitui crime eleitoral”;

- c) PL Nº 4.878, de 1998**, de autoria do Deputado MILTON MENDES e outros, que “altera dispositivos da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, quanto às pesquisas e testes pré-eleitorais”;
- d) PL Nº 1.584, de 1999**, do Deputado CLEMENTINO COELHO, que “dá nova redação ao § 1º do art. 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 e dá outras providências”;
- e) PL Nº 274, de 1999**, de autoria do Deputado ENIO BACCI, que “acresce os §§ 5º e 6º ao art. 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997”;
- f) PL Nº 2.522, de 2000**, de autoria do Deputado MARCOS AFONSO, que “Acrescenta parágrafos ao art. 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que “estabelece normas para as eleições”;
- g) PL Nº 3.692, de 2000**, de autoria do Deputado POMPEO DE MATTOS, que “altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, vedando a publicação de pesquisas eleitorais nos quinze dias que antecedem as datas da eleições e dá outras providências”;
- h) PL Nº 3.869, de 2000**, de autoria do Deputado CORIOLANO SALES, que “altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997”, somente permitindo a divulgação de pesquisas de opinião pública relativas às eleições até trinta dias antes do pleito;
- i) PL Nº 4.404, de 2001**, de autoria do Deputado ALDO ARANTES, que “acrescenta § 5º e 6º ao art. 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições”, obrigando o meio de comunicação a divulgar conjuntamente as pesquisas eleitorais registradas na mesma circunscrição eleitoral, no mesmo período, e proibindo a divulgação de pesquisas

eleitorais, mediante pagamento, em qualquer meio de comunicação;

- j) PL nº 5.304, de 2001**, de autoria do Deputado EULER MORAIS, que “*altera a redação dos arts. 33 e 34 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1977*”, ampliando as especificações relativas ao plano amostral que deve acompanhar as pesquisas eleitorais, e determinando que as informações obtidas nas pesquisas sejam postas à disposição das entidades universitárias que desejem estudá-las;
- k) PL Nº 5.748, de 2001**, de autoria do Deputado JOÃO SAMPAIO, que “*altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para restringir a divulgação, em todos os meios de comunicação, de qualquer tipo de pesquisa eleitoral nos vinte dias anteriores ao primeiro turno de votação, reduzindo-se esse período para sete dias, no segundo turno de votação do pleito eleitoral*”;
- l) PL Nº 7.319, DE 2002**, de autoria do Deputado CRESCÊNCIO OLIVEIRA, que “*dispõe sobre a proibição de divulgação de pesquisas eleitorais a menos de trinta dias das eleições*”;
- m) PL Nº 7.440, de 2002**, de autoria do Deputado GIOVANNI QUEIROZ, que “*acrescenta o § 5º ao artigo 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que dispõe sobre normas para a eleição*”, (vedada a divulgação após o décimo dia anterior às eleições);
- n) PL Nº 7.488, de 2002**, de autoria ADÃO PRETO. que “*altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, a fim de vedar a veiculação de pesquisas eleitorais*

no ano em que ocorrerem eleições”.

De acordo com o art. 32, III, a, do Regimento Interno, cabe a esta Comissão pronunciar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa da proposição principal e das que lhe foram apensadas. Por tratarem de *direito eleitoral*, compete-lhe, ainda, manifestar-se quanto ao seu mérito, nos termos da alínea e do dispositivo citado. Conforme o disposto no art. 54, I, da Lei Interna, será terminativo o parecer deste órgão técnico quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria que lhe foi submetida. O regime de tramitação dos projetos de lei sob exame é o prioritário, a teor do art. 151, II, 3 do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O País inteiro sabe da importância da pesquisa na definição das preferências eleitorais.

Todos nós acompanhamos, nas eleições gerais do ano passado, a batalha das pesquisas eleitorais e a forma como os eleitores foram influenciados pelos resultados.

Seria talvez exagero afirmar que a pesquisa eleitoral tem o poder de eleger ou derrotar um candidato, mas é inegável que seus resultados servem de parâmetro para a definição do voto.

Particularmente do chamado voto útil, aquele que resulta da racionalização do eleitor que não pretende “perder” seu voto, sufragando o nome de um candidato que as pesquisas mostram sem chances de vencer.

É exatamente por isso que a pesquisa eleitoral, potencializada com os modernos recursos da transmissão eletrônica de dados, torna-se um instrumento crítico no processo eleitoral como um todo.

Preservar, ampliar e consolidar sua credibilidade é fundamental para a garantia dos direitos constitucionais e legais dos candidatos e da legitimidade das eleições.

Nesse quadro, uma eventual manipulação das pesquisas eleitorais, com vistas à utilização de seus resultados a favor ou contra determinado candidato, se afigura como um crime contra a própria liberdade de expressão do eleitor.

Por essa razão, consideramos importante qualquer iniciativa no âmbito do Legislativo que venha fixar normas legais mais rígidas e mais abrangentes, capazes de assegurar que a expressão da vontade popular, manifestada através das pesquisas, não seja violentada.

Os projetos que a seguir examinaremos, alguns já aprovados pelo Senado, e outros de iniciativa de eminentes deputados, de uma forma ou de outra caminham nessa direção, merecendo, portanto, nossa análise acurada.

O **PL Nº 7.293/02 (PLS 249/00)** e as demais proposições a ele apensadas, versando sobre *direito eleitoral*, estão compreendidos na competência legislativa da União (CF, art. 22, I), admitem a *iniciativa concorrente* (CF, art. 61, *caput*) e podem ser veiculados por meio de *lei ordinária* (CF, art. 48, *caput*), uma vez que não dispõem sobre matéria reservada à disciplina por meio de lei complementar.

O **projeto** propõe as seguintes alterações na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), relativas à disciplina das pesquisas eleitorais:

a) transformação, em reais, da multa estipulada em UFIR, na lei, para a divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata o art. 33;

b) transformação, em reais, da multa atribuída em UFIR para o crime de divulgação de pesquisa fraudulenta, previsto no § 3º do art. 33;

c) conceituação de pesquisa fraudulenta, como:

1 – discrepância entre as condições de realização de trabalho de pesquisa e as informações registradas pelas entidades e empresas responsáveis;

2 – discrepância entre os resultados obtidos e aqueles divulgados;

3 – discrepância entre os resultados das pesquisas realizadas após o encerramento do prazo da propaganda eleitoral no rádio e televisão e o resultado das eleições, quando superiores à margens de erro adotadas (§ 5º, acrescido ao art. 33, com incisos I, II e III, respectivamente);

d) redução à metade, dos prazos para a manifestação da Justiça, quando se tratar do crime de divulgação de pesquisa fraudulenta (acréscimo do § 1º do art. 90).

O **PL Nº 4.788/98** tipifica, como *fraudulenta*, sujeita às penas do § 4º do art. 33 da Lei nº 9.504/97 (detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil Ufirs), a realização e divulgação, até dez dias antes do pleito, de *pesquisa* que “*apresentar resultado diverso do apurado nas urnas, acima da margem de erro adotada na metodologia de trabalho registrada pela entidade ou empresa responsável*”.

Ambas as proposições (**PL 7.293/02 e PL 4.788/98**) admitem a *responsabilidade objetiva*, sem culpa. Consideram fraudulento até o erro escusável, assim como aquele decorrente de caso fortuito ou de força maior. Essa é uma postura absolutamente inadmissível no âmbito do direito penal, contrariando os princípios básicos desse ramo da ciência jurídica, em que o elemento subjetivo – o nexo de causalidade entre a vontade do agente e o resultado delituoso – é indispensável para caracterizar o crime. Sem dolo ou culpa, portanto, não se pode falar em *crime*. O grande penalista pátrio, Prof. MAGALHÃES NORONHA, embora esclarecendo que, para os que adotam a teoria da ação finalista, o estudo sobre o dolo fica deslocado do capítulo da culpabilidade para o da ação, afirma:

“Inadmissível é a responsabilidade objetiva, triunfante de há muito o princípio nullum crimen sine culpa.” (in Direito Penal, Volume I, São Paulo: Saraiva, 1985-1987)

O Prof. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, no livro *Direito Penal na Constituição*, publicado em conjunto com PAULO JOSÉ DA COSTA JR., ao discorrer sobre o *princípio da responsabilidade pessoal*, contido no art. 5º, XLV, da Constituição, analisa a evolução desse instituto, condenando, expressamente, a *responsabilidade objetiva* em Direito Penal.

Segundo Cernicchiaro, “Se a infração penal é indissolúvel da conduta, se a conduta reflete vontade, não há como pensar o crime sem o elemento subjetivo.”

“O princípio da legalidade fornece a forma e o princípio da personalidade a substância da conduta delituosa.”

“Pune-se alguém porque praticou a ação descrita na lei penal. Ação, vale repisar, no sentido material.”

“Conseqüência incontornável: é inconstitucional qualquer lei penal que despreza a responsabilidade subjetiva.”

Os PLs **7.293/02** e **4.788/98**, demais disso, desnaturam o conceito das pesquisas pré-eleitorais, pretendendo dar-lhes conseqüência que não deriva de sua essência. Com efeito, é ínsito à natureza de tais pesquisas o seu objetivo declarado: revelar, utilizando-se de amostragem e de métodos estatísticos, as *intenções de voto* do corpo eleitoral, *na data da pesquisa*. Nada mais que isso. Não se trata de um exercício de futurologia, mas da aferição de um estado de espírito, de uma disposição dos eleitores, em uma determinada data, os quais, por razões imponderáveis, podem sofrer modificação até de um dia para o outro. Não se pode, portanto, inquirir de *fraudulenta* uma pesquisa de *intenções de voto*, se as intenções detectadas não se concretizarem nas urnas, no dia do pleito. A má-fé não se presume; há que ser provada.

Aliás, a Lei nº 9.504/97 já capitula como *crime* a “comprovação de irregularidades nos dados publicados”, sujeitando os responsáveis a detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de dez mil a vinte mil Ufirs (art. 34, § 3º).

Por todo o exposto, consideramos o **PL Nº 4.788/98** eivado de *inconstitucionalidade* e de *injuridicidade*, bem como o inciso III do § 5º, na redação proposta para o art. 33 da Lei nº 9.504/97 pelo **PL Nº 7.293/02**.

A redução dos prazos judiciais para o crime de divulgação de pesquisa fraudulenta, preconizada pelo **PL Nº 7.293/02** parece-nos desaconselhável, mormente por se tratar de matéria penal, que envolve privação da liberdade, na qual o contraditório e a ampla defesa devem ser plenamente exercidos.

O **PL Nº 7.294/02**, mediante alterações aos arts. 33 e 34 da Lei nº 9.504/97, objetiva: a) reduzir para até vinte e quatro horas após a divulgação das pesquisas eleitorais, o prazo de cinco dias para registro, junto à Justiça Eleitoral, das informações a elas relativas (*caput* do art. 33 da Lei nº 9.504/97); b) fixar dados que devem ser informados pelos meios de comunicação, quando da divulgação das pesquisas, sob pena de multa (§§ 5º e 6º, acrescidos ao art. 33); c) proibir a divulgação de pesquisas eleitorais no período entre as vinte e quatro horas anteriores à votação até seu encerramento pela Justiça Eleitoral (§ 7º, acrescido ao art. 33); d) considerar crime a inobservância da proibição anterior (§ 8º ; acrescido ao art. 33); e) estender aos comitês formados por partidos e outras entidades da sociedade civil a faculdade de fiscalizar os dados obtidos pelas entidades que divulgarem pesquisas de opinião relativas às eleições (§ 4º).

Discordamos, quanto ao *mérito*, da alteração proposta para o *caput* do art. 33 da Lei nº 9.504/97, por consideramos a importância do registro prévio da pesquisa como requisito para sua divulgação. Aliás, o § 3º do mesmo artigo impõe elevada multa para a divulgação sem prévio registro. É necessário haver respeito à sistemática da lei. Sem o prazo de cinco dias, anterior à divulgação, seria inócua a oportunidade que se dá aos partidos para a fiscalização.

É pacífico o entendimento, no âmbito da Justiça Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal, de que a divulgação de tais pesquisas se insere no direito à plena liberdade de informação jornalística, assegurado pelo art. 220 da Constituição Federal, e reforçado pelo § 1º do mesmo dispositivo, somente podendo sofrer restrições em face do disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV da Lei Maior. Por essa razão, consideramos *inconstitucional* o projeto quanto a este aspecto (§ 7º, que se pretende acrescentar ao art. 33 da Lei nº 9.504/97).

O **PL Nº 4.878/98** repete a redação dos artigos 33, 34 e 35 da Lei nº 9.504/97, inovando, apenas, quanto à inclusão do inciso VIII no art. 33, relativo à exigência da identificação dos entrevistadores, e quanto à introdução

de um novo § 1º, sem observância da Lei Complementar nº 95/98, no qual são relacionados pontos que devem ser destacados, na divulgação da pesquisa, pelos órgãos de comunicação. Não vem vazado em boa técnica legislativa, desobedecendo aos preceitos da LC-95/98. Para corrigir essas impropriedades, estamos apresentando Substitutivo.

O **PL Nº 274/99** apresenta, como exigência para a divulgação das pesquisas eleitorais, o prévio conhecimento, visto e aprovação dos dirigentes dos partidos políticos envolvidos na eleição a que se referem, e, ainda, a aprovação, por maioria simples, dos partidos envolvidos diretamente no pleito. Consideramos este *inconstitucional*, por limitar a liberdade de informação jornalística, sujeitando-a à conveniência e ao arbítrio dos partidos interessados nos dados a serem divulgados.

O **PL Nº 1.584/99** considera como propaganda eleitoral as pesquisas e testes pré-eleitorais. *No mérito*, consideramos incoerente a propositura: se as pesquisas e testes pré-eleitorais forem considerados propaganda eleitoral, não se justifica a manutenção de mecanismos que assegurem sua imparcialidade. Pesquisa não se confunde com propaganda eleitoral, sendo, pois, a proposição *injurídica*. Conforme observamos, no exame do **PL Nº 7.293/02**, a proibição de divulgação de pesquisas eleitorais constitui restrição à plena informação jornalística, vedada pelo art. 220, § 1º, da Constituição. Sob esse aspecto, a proposição é *inconstitucional*. A técnica legislativa não é boa, contendo a proposição, inclusive, cláusula de revogação genérica.

O **PL Nº 2.522/00** considera fraude a divulgação de pesquisa eleitoral sem a informação da data e do local em que foi realizada, bem como de sua margem de erro. Esses dados, aliás, devem ser registrados junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação da pesquisa, conforme exigência do art. 33 da Lei nº 9.504/97. Deixa a proposição de atender às exigências da Lei Complementar nº 95/98, quanto à redação das leis, incorrendo, assim, em *má técnica legislativa*. O objetivo do projeto já está contido no **PL Nº 4.878/98**, este mais abrangente.

O **PL Nº 3.692/00** veda a publicação de pesquisas de opinião pública, relativas às eleições, nos quinze dias anteriores aos respectivos pleitos. Aqui também se aplica o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral sobre a inconstitucionalidade de leis que possam constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social

(CF, art. 220, § 1º), com o qual concordamos. O mesmo entendimento se aplica ao **PL Nº 3.869/00**, que limita aquele prazo aos trinta dias anteriores às eleições.

O **PL Nº 4.404/01**, ao pretender impor restrições à divulgação de pesquisas eleitorais, incorre, igualmente, a nosso ver, em *inconstitucionalidade*, pelos argumentos aduzidos na análise dos **PLs Nºs 1.584/99, 3.692/00 e 3.869/00**, pois, no caso, também se trata de informação jornalística. A obrigatoriedade de divulgação conjunta de todas as pesquisas registradas no mesmo período em uma mesma circunscrição esbarra em obstáculo de ordem operacional: o resultado da pesquisa pertence a quem a encomendou e pode haver casos em que a este não interesse sua divulgação. Sendo a divulgação de pesquisas caracterizada como exercício da liberdade de informação, não nos parece lícito, igualmente, opor-lhe proibição de pagamento.

O **PL Nº 5.304/01** vem vazado em boa técnica legislativa e obedece aos ditames da LC – 95/98, alterado pela LC – 107/01. No mérito, aperfeiçoa a legislação no tocante às pesquisas eleitorais, ao ampliar a exigência da informações relativas ao seu plano amostral e ao pôr as informações respectivas à disposição das entidades universitárias que desejem estudá-las após o pleito.

O **PL Nº 5.748/01**, intenta alterar o art. 43 da Lei nº 9.504, de 1997, reproduzindo, porém, inadequadamente, a redação atual do seu *caput*, e acrescentando-lhe um “§ 1º”, quando o dispositivo em apreço possui parágrafo único, estabelecido de multa para a inobservância do estabelecido no *caput*. Como não há a ressalva de que o parágrafo único fica transformado em outro parágrafo, fica aquele revogado. O conteúdo do § 1º projetado diz respeito a pesquisas eleitorais, matéria que não se enquadra entre a “propaganda eleitoral impressa”, que encima o art. 43 em causa, mas é tratada no art. 33 da lei que se pretende alterar. Além da apontada ofensa à boa técnica legislativa, a inovação proposta no § 1º refere-se à proibição de divulgação de pesquisas eleitorais em determinados períodos antes do primeiro e do segundo turno das eleições, o que a faz incorrer em *inconstitucionalidade*, pelos argumentos aduzidos no exame do **PLs Nº 1.584/99**.

Os **PLs Nºs 7.319/02, 7.440/02 e 7.448/02** tratam, todos eles, da vedação de divulgação de pesquisas eleitorais em prazos determinados antes das eleições. Pelos argumentos aduzidos no exame do **PL Nº 1.584/99**, entendemos que as proposições encontram-se eivadas de *inconstitucionalidade*.

Face à apreciação sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito das proposições acima, decidimos elaborar um substitutivo, agregando dispositivos dos seguintes projetos: 7.293, de 2002; 7.294, de 2002; 4.878, de 1998 e 5.304, de 2001.

Do projeto de lei 7.293, de 2002, originário do Senado e de autoria do então senador José Eduardo Dutra (PLS nº 249, de 2000) mantivemos o dispositivo que considera crime a divulgação de pesquisa fraudulenta, punível com detenção de seis meses a um ano e multa de R\$ 53.205,00 a R\$ 106.410.

Para que esses valores, estabelecidos em reais, não sejam erodidos pela inflação, incluímos um dispositivo pelo qual o Tribunal Superior Eleitoral procederá, anualmente, à sua atualização monetária, de acordo com índice oficial de inflação.

Adotamos também os critérios do PL 7.293/02 para caracterizar pesquisas fraudulentas. Elas serão assim consideradas se houver discrepância entre as condições de realização da pesquisa e as informações registradas pelas entidades e empresas responsáveis.

Fraudulenta também será a pesquisa cujos resultados obtidos sejam diferentes dos que forem divulgados.

Do Projeto de Lei nº 7.284, de 2002, igualmente oriundo do Senado Federal, (PLS nº 161, de 2001) e de iniciativa do então senador Lúcio Alcântara, incluímos vários dispositivos que tratam das informações básicas que os órgãos de divulgação devem dar, ao anunciar a pesquisa.

Deverá a empresa que der divulgação à pesquisa informar a entidade ou empresa responsável pela pesquisa e quem a contratou; a margem de erro da pesquisa; e o período exato em que se realizaram as entrevistas

No caso da eleição nacional, será obrigatória a indicação dos Estados onde foram colhidas as informações, e se for estadual, os Municípios abrangidos pela pesquisa.

Incluímos outro dispositivo estabelecendo que os órgãos que divulgarem a pesquisa terão de salientar que o resultado obtido reflete as intenções de voto no período em que a pesquisa foi realizada. Trata-se de

providência destinada a evidenciar para o eleitor que o resultado expressa tão somente sua opinião naquele momento determinado.

Do PL 7.294/02 aproveitamos dispositivo estabelecendo que a divulgação de pesquisa sem as informações acima indicadas sujeita o veículo de comunicação responsável à multa prevista na lei.

Ao opinar favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 4.878, de 1998, de autoria do então deputado Milton Mendes, adotamos a proposta de incluir o inciso VIII no art. 33 da Lei nº 9.504, de 1997, que estabelece normas para as eleições.

Por esse dispositivo, as entidades e empresas que realizarem pesquisas eleitorais devem identificar os entrevistados, por meio de seus endereços e telefones, além dos números das respectivas Carteiras de Identidade e do Cadastro de Pessoas Físicas.

Tal exigência não constitui um exagero, tendo em vista que na maioria das pesquisas, mesmo as de caráter nacional, o número de pessoas entrevistadas dificilmente ultrapassa a de quatro mil, sendo perfeitamente possível a obtenção desses dados essenciais por parte dos entrevistadores.

Finalmente, do PL nº 5.304, de 2001, de autoria do então deputado Euler Moraes, adotamos a nova redação por ele proposta para o inciso IV do art. 33 da Lei 9.504/97, que dispõe sobre as informações que devem integrar o plano amostral da pesquisa.

Esse plano, a ser submetido a registro da Justiça Eleitoral, juntamente com outras informações da pesquisa, até cinco dias antes da divulgação dos dados colhidos, deverá considerar o percentual de entrevistas obtido em cada combinação de atributos ou valores das variáveis usadas para estratificação da amostra.

Deverá conter também informações sobre a base de dados usada para a realização da amostra e, no caso de pesquisas de âmbito estadual, quais os municípios sorteados, quantas entrevistas serão feitas e quantos pontos de coleta de dados serão utilizados em cada um.

Para pesquisas de âmbito municipal, quantos pontos de coleta de dados foram ou serão usados, quantas entrevistas foram ou serão efetuadas em cada um, assim como o processo de seleção desses pontos.

Em se tratando de pesquisas de âmbito nacional, as exigências quanto ao plano amostral abrangem o perfil por Estado da amostra usada, com o percentual de entrevistas feitas ou a serem feitas em cada combinação de atributos ou valores das variáveis empregadas para a estratificação da amostra.

Além disso, o plano deverá conter o número de entrevistas realizadas ou a serem realizadas em cada um deles.

Exigências maiores são feitas para a realização das chamadas pesquisas “de boca de urna”. Além do atendimento aos itens acima especificados, será informada a distribuição das entrevistas por horários no dia da eleição, com especificação de quantas entrevistas deverão ser feitas em cada horário, a partir do começo da votação até o último horário.

O plano deverá especificar quais as zonas e seções eleitorais sorteadas para a pesquisa, qual o número de entrevistas por zonas e seções eleitorais e, se houver quotas, a sua especificação por horários, zonas e seções eleitorais.

Tais exigências são indispensáveis à obtenção de um resultado o mais fiel possível da pesquisa eleitoral, capaz de expressar, de forma fidedigna, a opinião do leitor no momento em que ele é abordado pelo pesquisador. Esta é a essência e a única razão de ser da pesquisa.

Por todo o exposto, nosso voto é no sentido da *inconstitucionalidade e injuridicidade* dos Projetos de Lei Nºs **4.788/98, 274/99, 1.584/99, 3.692/00, 3.869/00, 4.404/01, 5.748/01, 7.319/02, 7.440/02 e 7.448/02**; da *constitucionalidade, juridicidade, e boa técnica legislativa* e, no mérito, pela **aprovação**, dos **PLs nºs 7.293/02, 7.294/02, 4.878/98 e 5.304/01**, na forma do substitutivo que oferecemos, e pela *constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa* do **PL nº 2.522/00**, e, no mérito, pela sua **rejeição**.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO
Relator

30308201-092

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nºs 7.293/02, 7.294/02, 4.878/98 e 5.304/01

Acrescenta parágrafos aos artigos 33 e 34 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para aperfeiçoar as formas de controle sobre a produção e divulgação de pesquisas de opinião pública relativas às eleições.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafos aos arts. 33 e 34 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, dispondo sobre pesquisas de opinião pública relativas às eleições.

Art. 2º O art. 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 33.

.....

IV - plano amostral, de acordo com as seguintes especificações:

a) o percentual de entrevistas obtido em cada combinação de atributos ou valores das variáveis usadas para estratificação da amostra;

b) informações sobre a base de dados usada para a confecção da amostra, a saber: proveniência (censo, pesquisa por amostragem, ou outra modalidade), entidade que a produziu e ano de coleta dos dados;

c) para pesquisas de âmbito estadual, que municípios foram sorteados, quantas entrevistas serão efetuadas e quantos pontos de coleta de dados serão usados em cada um;

d) para pesquisas de âmbito municipal, quantos pontos de coleta de dados foram ou serão usados, quantas entrevistas foram ou serão efetuadas em cada um, e o processo de seleção desses pontos;

e) para pesquisas de âmbito nacional, o perfil por estado, da amostra usada, com o percentual de entrevistas feitas ou a serem feitas em cada combinação de atributos ou valores das variáveis empregadas para a estratificação da amostra; a lista dos municípios sorteados para a pesquisa; o número de entrevistas realizadas ou a serem realizadas em cada um deles;

f) para pesquisas de "boca de urna", além das informações objeto dos itens anteriores, a distribuição das entrevistas por horários no dia da eleição, com especificação de quantas entrevistas deverão ser feitas em cada horário, a partir do começo da votação, até o último horário, quais as zonas e seções eleitorais sorteadas, qual o número de entrevistas por zonas e seções eleitorais e, se houver quotas, a sua especificação por horários, zonas e seções eleitorais.

.....

VIII - identificação dos entrevistados, por meio de seus endereços e telefones, além dos números das respectivas Carteiras de Identidade e do Cadastro de Pessoas Físicas;

.....

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais).

§ 5º Para fins do disposto neste artigo, são consideradas fraudulentas as pesquisas que se enquadrarem em uma ou em ambas as situações seguintes:

- a) discrepância entre as condições de realização do trabalho de pesquisa e as informações registradas pelas entidades e empresas responsáveis;*
- b) discrepância entre os resultados obtidos e aqueles divulgados.*

§ 6º A empresa que der à divulgação pesquisa fraudulenta estará sujeita à cassação de seu registro de funcionamento, a ser determinada pela Justiça Eleitoral.

§ 7º Quando da divulgação do resultado da pesquisa, os órgãos de comunicação deverão destacar:

I – a entidade ou empresa responsável pela pesquisa e quem a contratou;

II – a margem de erro da pesquisa;

III – o período exato em que se realizaram as entrevistas;

IV – se a eleição for nacional, os Estados em que ocorreu a pesquisa; se for Estadual, os Municípios; se for municipal, os Distritos e Bairros;

V – a observação de que o resultado obtido reflete as intenções de voto na época da realização da pesquisa.

§ 8º A divulgação de pesquisa sem as informações indicadas no § 7º sujeita o meio de comunicação responsável à multa prevista no § 3º.

§ 9º O arquivo com os dados obtidos com a aplicação do questionário registrado, de acordo com o inciso IV do caput, deverá ser depositado nos órgãos da Justiça Eleitoral mencionados no § 1º e ficar disponível no mesmo dia da publicação para consulta dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito.” (NR)

Art. 3º O § 2º do art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 105.....

.....

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral procederá, com periodicidade mínima de um ano, à atualização monetária dos valores estabelecidos nesta Lei, de acordo com índice oficial de inflação.” (NR)

Art. 4º Fica acrescido o § 4º ao art. 34 da Lei nº 9.504/97, com a seguinte redação:

“Art. 34.

.....

§ 4º Terminado o processo eleitoral, as informações obtidas com o cumprimento do disposto no art. 33 serão postas, pela Justiça Eleitoral, à disposição das entidades universitárias e estudiosos que desejem consultá-las.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO
Relator

